



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES PAULO BALDEZ
QUINTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS nº 0005750-51.2018.8.19.0000

Relator: Desembargador Paulo Baldez

Paciente: GABRIELLE MARINS DO ESPIRITO SANTO

Impetrante: David Metzker Dias Soares

Impetrado: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Seropédica

Corréus: *Plinio Mauricio B. Montemor e Miquelangelo de Mendonça Elles*

HABEAS CORPUS. ART. 33 C/C ART. 40, V, E 35 C/C 40, V, TODOS DA LEI 11.343/06; ART. 14 E ART. 16, AMBOS DA LEI 10.826/03 E ART. 2º DA LEI 12.850/2013, TUDO NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO CONCESSÃO DE LIBERDADE À PACIENTE OU A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, SUSTENTANDO A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NO FLAGRANTE, A CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E A EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À AUTORIA DELITIVA EM RELAÇÃO À PACIENTE.

1. Paciente presa em flagrante no dia 28/01/2018, juntamente com os corréus, e denunciada pela prática dos crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, V, e 35 c/c 40, V, todos da Lei 11.343/06; art. 14 e art. 16, ambos da Lei 10.826/03 e art. 2º da lei 12.850/2013, tudo na forma do art. 69 do Código Penal. Prisão em flagrante convertida em preventiva em 30/01/2018, em sede de audiência de custódia.
2. Elementos carreados à presente impetração que não permitem concluir pela ocorrência de ilegalidades na prisão em flagrante, indicando a observância ao art. 302 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de sua reanálise pelo juiz natural da causa.
3. Ação de *habeas corpus*, em virtude da sua peculiaridade e seu rito célere, não admite dilação probatória, pelo que a tese defensiva consubstanciada na negativa de autoria – não demonstrada de plano pela documentação ora acostada – constitui matéria atinente ao mérito da causa, devendo, portanto, ser objeto de análise pelo Juízo competente, em regular contraditório judicial.
4. Outrossim, não obstante as circunstâncias que envolveram os fatos devam ser melhor esclarecidas pelo juízo de origem, as informações acostadas aos autos indicam que a

paciente – que conta com dezenove anos, é primária, possuidora de bons antecedentes, possui residência fixa e exercia atividade laborativa lícita – acompanhava o namorado, no interior de um veículo, no transporte interestadual do entorpecente, em atividade semelhante à função de “mula”, condição que não conduz a conclusão de que integrava organização criminosa, consoante jurisprudência das Cortes Superiores.

5. Inexistência, especificamente em relação à paciente, de qualquer indicativo nos autos de que, em liberdade, poderá acarretar risco para a ordem pública, sendo certo que as circunstâncias fáticas da prisão não evidenciam que a paciente seja pessoa de alta periculosidade.

6. Substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal que não se encontra infirmada, observando-se, assim, as diretrizes traçadas pela Lei nº. 12.403/11, que alterou o tratamento da segregação cautelar, reservando-a apenas para as hipóteses de absoluta necessidade.

CONHECIMENTO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº. 0005750-51.2018.8.19.0000 em que é paciente **GABRIELLE MARINS DO ESPIRITO SANTO** e autoridade impetrada o **JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SEROPÉDICA**,

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, para substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares estabelecidas no art. 319, I, III e IV, do Código de Processo Penal, a saber: a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, bem como a todos os atos do processo para os quais seja intimada; b) proibição de manter contato com as testemunhas e corréus, por qualquer meio, inclusive telefônico ou eletrônico; c) proibição de mudar de endereço sem comunicar ao Juízo e de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

Sessão de Julgamento: 15 de março de 2018.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2018.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator





HABEAS CORPUS nº 0005750-51.2018.8.19.0000

Relator: Desembargador Paulo Baldez

Paciente: GABRIELLE MARINS DO ESPIRITO SANTO

Impetrante: David Metzker Dias Soares

Impetrado: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Seropédica

Corréus: Plinio Mauricio B. Montemor e Miquelangelo de Mendonça Elles

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **GABRIELLE MARINS DO ESPIRITO SANTO**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Seropédica.

Narra o impetrante, em resumo, que a paciente foi presa em flagrante em razão de suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação ao tráfico, porte ilegal de armas de fogo de uso permitido e restrito e organização criminosa. Afirma, ainda, que a prisão ocorreu em Seropédica, após averiguação de rotina por parte da polícia federal, que encontrou drogas e armas dentro do veículo em que a paciente estava. Diz, ademais, que após colaboração por parte dos flagranteados, constatou-se a participação de mais uma pessoa, que estaria aguardando em outro local, tendo sido a polícia acionada, ocasião em que essa outra pessoa também foi presa em flagrante delito. Sustenta, no entanto, que em sede de audiência de custódia realizada após mais de 48 (quarenta e oito) horas da prisão, o pleito de liberdade provisória foi indeferido. Alega a ocorrência de ilegalidade no flagrante diferido, bem como que a decisão da custódia não demonstra de forma concreta a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, havendo, em sua análise, dúvida razoável acerca da autoria da paciente. Assevera que se trata de paciente jovem, trabalhadora, que não possui relação com a empreitada criminosa, sendo indicada como autora apenas por estar com o namorado no interior do veículo. Assim, requerem, inclusive liminarmente, a concessão de liberdade à paciente ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida às fls. 25/26.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 30/31, dando conta da tramitação processual do feito de origem e noticiando que a paciente, juntamente com os corréus, foi denunciada pela prática dos crimes previstos no artigo 33 c/c artigo 40, inciso V, em concurso material com o artigo 35 c/c 40, inciso V, todos da Lei 11.343/2006, em cúmulo material

com os artigos 14 e 16 da Lei 10.826/2003 e artigo 2º da lei 12.850/2013, na forma do artigo 69 do Código Penal. A autoridade informa, ainda, que a prisão em flagrante dos acusados foi convertida em prisão preventiva por decisão proferida pelo Juiz em exercício na Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital em 30/01/2018.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 34/43, da lavra do Procurador Riscalla J. Abdenur, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Assiste parcial razão ao impetrante.

A paciente foi presa em flagrante no dia 28/01/2018, juntamente com os corréus, e denunciada pela prática dos crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, V, e 35 c/c 40, V, todos da Lei 11.343/06; art. 14 e art. 16, ambos da Lei 10.826/03 e art. 2º da lei 12.850/2013, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 30/01/2018, em sede de audiência de custódia, reconhecendo-se a legalidade da prisão em flagrante, nos seguintes termos:

“Imputou-se em desfavor dos indiciados o tipo penal descrito no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, art. 14 e 16 da Lei 10826/03 e art. 1º, parágrafo único, da Lei 12850/13. Outrossim, verifica-se que existem suficientes indícios de autoria e de prova da existência do crime, conforme se depreende do R.O. e dos demais documentos acostados. Sob outro prisma, não se consta qualquer elemento de convicção a demonstrar que os indiciados preenchem os requisitos subjetivos à concessão de quaisquer das medidas liberatórias previstas em lei. **Não há qualquer documentação comprobatória de residência fixa dos indiciados. A descrição fática do delito imputado aos indiciados, com a apreensão de vasta quantidade e variedade de drogas (81 kg de maconha, 5 kg de haxixe), bem como a gravidade do crime equiparado à hediondo, além de ser apreendido um revólver, três pistolas e mais de quinhentos cartuchos, o que indica que os indiciados também seriam associados à sociedade ilícita que domina o comércio ilícito de entorpecentes, praticado em concurso de agentes, denotam que as demais medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas ou insuficientes, sendo, portanto, necessária a prisão em razão da garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.** Ademais, ante a plausibilidade de os indiciados voltarem a delinquir, impõe-se a presente medida cautelar para a garantia da ordem pública. **Não obstante, face à gravidade do crime, necessária é a prisão em razão da garantia da instrução**

criminal e da aplicação da lei penal, eis que denota que as demais medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes. Presentes estão, pois, o *fumus comissi delicti* com os indícios da existência e autoria delitiva extraídos da situação flagrancial em si, de forma a demonstrar a adequação e razoabilidade da medida extrema de restrição da liberdade de forma cautelar, bem como o *periculum in libertatis*, que se extrai da própria periculosidade do indiciado, o que se afere com as circunstâncias fáticas do crime e supra descritas. Portanto, verificam-se presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, a teor do que estatuem os artigos 312 a 315, do CPP, com a redação que lhes atribuiu a Lei 12.403/2011, em especial a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal, inclusive considerando-se que os três possuem domicílio em outro estado. Ressalte-se que incabível eventual soltura, o que, inequivocamente, implicaria em lesão a diversos direitos/bens jurídicos, frise-se, sendo certo que, no presente momento, há de imperar a presunção de veracidade e de legitimidade dos termos do APF, bem como o interesse público na manutenção da custódia, inclusive considerando-se a ausência de FAC a fim de se verificar o grau de periculosidade dos indiciados. (...) Isto posto, CONVERTO a prisão em flagrante delito de todos os custodiados em prisão preventiva que, pelo caráter provisório da medida cautelar, poderá vir a ser reavaliada pelo juiz natural, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. (...) (grifei)

Registre-se, inicialmente, que os elementos carreados à presente impetração não permitem concluir pela ocorrência de ilegalidades na prisão em flagrante, indicando a observância ao art. 302 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de sua reanálise pelo juiz natural da causa.

De seu turno, é cediço que a ação de *habeas corpus*, em virtude da sua peculiaridade e seu rito célere, não admite dilação probatória, pelo que a tese defensiva consubstanciada na negativa de autoria – não demonstrada de plano pela documentação ora acostada – constitui matéria atinente ao mérito da causa, devendo ser, portanto, objeto de análise pelo Juízo competente, em regular contraditório judicial.

Por outro lado, não obstante as circunstâncias que envolveram os fatos devam ser melhor esclarecidas pelo juízo de origem, as informações acostadas a estes autos indicam que a paciente – que conta com dezenove anos, é primária, possuidora de bons antecedentes, possui residência fixa e exercia atividade laborativa lícita, de acordo com a documentação acostada no anexo 1 deste *writ* – acompanhava o namorado, no interior de um veículo, no transporte interestadual do entorpecente, não estando afastada a possibilidade de atuação semelhante à função de “mula”, condição que não conduz a conclusão de que integrava organização criminoso, consoante jurisprudência das Cortes Superiores.

Dessa forma, especificamente em relação à paciente, inexistem qualquer indicativo nos autos de que, em liberdade, poderá acarretar risco para a ordem pública, sendo certo que as circunstâncias fáticas da prisão não evidenciam que a paciente seja pessoa de alta periculosidade.

Vale lembrar que a redação conferida ao art. 282 do Código de Processo Penal enuncia como norte o princípio da proporcionalidade, passando-se a exigir para a decretação da prisão provisória não apenas a presença dos requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, mas ainda sua **necessidade e adequação** diante do caso concreto, privilegiando-se, sempre que possível, as medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Deveras, verificando-se a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, não pode a segregação cautelar funcionar como antecipação de pena, sob pena de violação aos princípios estabelecidos na Constituição Republicana, dentre eles a presunção de inocência e o devido processo legal.

Nesse contexto, constata-se que as circunstâncias elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal podem ser asseguradas, no caso concreto, pela imposição de medidas cautelares alternativas à prisão – cujo restabelecimento, é bom lembrar, pode ser promovido em caso de descumprimento das medidas alternativas, nos moldes do art. 282, §5º, do Código de Processo Penal –, não se justificando a manutenção da medida cautelar mais gravosa, que deve ser entendida como a *ultima ratio* e reservada às hipóteses de absoluta necessidade.

Por tais motivos, voto no sentido de **CONHECER e CONHECER E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, para substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares estabelecidas no art. 319, I, III e IV, do Código de Processo Penal, a saber: a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, bem como a todos os atos do processo para os quais seja intimada; b) proibição de manter contato com as testemunhas e corréus, por qualquer meio, inclusive telefônico ou eletrônico; c) proibição de mudar de endereço sem comunicar ao Juízo e de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2018.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator